



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 01
Rubrica *HL*

75

Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

Sessão : 23 de maio de 2001
Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS/FATURAMENTO - OPERAÇÕES PRATICADAS COM NÃO COOPERADOS - ENQUADRAMENTO LEGAL - INCIDÊNCIA - A teor do que dispõe o artigo 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, as entidades de fins não lucrativos, a exemplo das sociedades cooperativas, continuariam a contribuir para o Programa de Integração Social - PIS em parcela fixa à alíquota de 1% sobre o valor da folha de pagamento mensal dos seus empregados, situação que não logrou ser modificada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88, em face da sua inconstitucionalidade declarada pelo STF e conseqüente retirada do ordenamento jurídico, através da Resolução do Senado nº 49/95. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 é que essa regra foi legalmente alterada, passando referidas entidades a contribuir também sobre as operações realizadas com não associados. Incorreto o enquadramento da sociedade cooperativa em dispositivo aplicável às pessoas jurídicas em geral, porque de naturezas diversas. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Maria Tercsa Martínez López.

Eaal/ovrs



Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. -
SUDCOOP

RELATÓRIO

COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 38/43, contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR (fls. 29/33), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 13/14.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, relativa aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de dezembro de 1993 a setembro de 1994, incidente sobre operações realizadas com não associados, conforme demonstrativo constante do “Termo de Verificação Fiscal” de fl. 07.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20/24, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, proferindo a decisão de fls. 29/33, assim ementada:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

A exigência do PIS, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.”

Cientificada dessa decisão em 04 de novembro de 1997 (fl. 36), no dia 21 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 38/43), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) que, a teor da LC n.º 07/70, as sociedades cooperativas somente estariam obrigadas ao recolhimento da Contribuição que tem como base de cálculo a folha de pagamento dos seus empregados;
- 2) que o entendimento da Receita Federal, no sentido de que sobre os atos não cooperados incidiria a Contribuição, na modalidade PIS/Faturamento, não encontra respaldo na lei;



Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

- 3) que somente com o advento da Medida Provisória n.º 1.212, de 28/11/95, com eficácia a partir de 27/02/96, é que se poderia exigir a Contribuição para o PIS s/ o Faturamento obtido em operações realizadas com não associados, sendo o período abrangido pela autuação em causa anterior àquela data de vigência; e
- 4) que Ato Declaratório Normativo da Receita Federal não é instrumento apropriado para fundamentar exigência de tributo não previsto em lei, mesmo que a autoridade administrativa de julgamento se declare estar ao mesmo vinculado.

É o relatório.



Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De plano, faz-se mister reconhecer que assiste razão à recorrente. A autoridade *a quo* justificou sua decisão por, considerando-se vinculada aos atos normativos emanados da administração tributária, ser-lhe defeso apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de tais atos.

Desnecessário dizer que os Conselhos de Contribuintes, nos seus julgados, pautam-se nos limites estabelecidos pela legislação que rege a matéria, em obediência ao princípio da estrita legalidade, sob pena de, em assim não procedendo, incorrer no inadmissível erro de negar eficácia a dispositivo legal perfeito ou de se estar admitindo sua alteração através de ato regulamentador que contrarie o princípio da reserva legal. Refiro-me ao Ato Declaratório Normativo CST n.º 14, de 15/03/95, que tratou da diferenciação entre atos cooperativos e não cooperativos.

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 07/70, estabelecendo que:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no parágrafo 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) A segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

[...]

Parágrafo 4º - As **entidades de fins não lucrativos**, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo **na forma da lei.**” (negritei)

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 2.303/86, no artigo 33, cumprindo esse dispositivo da Lei Complementar n.º 07/70, estabeleceu que:

“As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados, assim definidos na legislação trabalhista, continuarão a contribuir para o Programa de Integração Social – PIS à alíquota de 1%, incidente sobre a folha de pagamento”.



Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

Essa regra não logrou ser alterada pelo Decreto-Lei n.º 2.445/88, em face da sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal e à conseqüente retirada do ordenamento jurídico, através da Resolução do Senado n.º 49/95. Sendo assim, somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, é que as sociedades cooperativas deixaram de contribuir em parcela única, incidente sobre a folha de pagamento mensal dos seus empregados, passando a fazê-lo também sobre as receitas decorrentes de operações realizadas com não associados.

O período abrangido pela autuação refere-se aos meses de **dezembro de 1993 a setembro de 1994**, e teve como base de cálculo exclusivamente receitas decorrentes de operações com não associados, já que os recolhimentos devidos sobre a folha de pagamento dos seus empregados haviam sido integralmente satisfeitos, conforme demonstrativo constante do “Termo de Verificação Fiscal” de fl. 07. Verifica-se, portanto, que o referido período de incidência é anterior à edição da sobredita Medida Provisória n.º 1.212/95, quando então estava em vigência, repita-se, a regra contida supratranscrito artigo 3º, § 4º, da Lei Complementar n.º 7/70.

Saliente-se, ainda, que o lançamento foi indevidamente enquadrado na alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 (fls. 14 dos autos), quando o correto teria sido enquadrá-lo no § 4º do mesmo artigo 3º, pois claramente se observa que o disposto na referida alínea “b” diz respeito ao que seria a segunda parcela de constituição do Fundo, **devida pelas pessoas jurídicas em geral**, dispositivo que não se aplica à recorrente, em face da particularização que lhe foi atribuída pela Lei, no já referido § 4º do artigo 3º.

O mesmo se pode dizer quanto ao enquadramento no Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82, que equivocadamente foi efetuado na seção 1, alínea “b”, que é destinada às pessoas jurídicas em geral, assim redigida:

“TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES – 5

CAPÍTULO: Programa de Integração Social – PIS – 1

SEÇÃO:

- 1- A contribuição das **empresas** ao Programa de Integração Social – PIS é constituída por duas parcelas, obedecidos os seguintes critérios:
 - a) a primeira, recolhida juntamente com o imposto de renda (...):
 - I – base de cálculo: imposto de renda devido ou como se devido fosse;
 - II – alíquota: 5%;
 - b) a **segunda, com recursos próprios da empresa**:
 - I – base de cálculo: receita bruta, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.598/77, [...];
 - II – alíquota: 0,75% (...).
- [...]” (negritei)



Processo : 13942.000151/96-95
Acórdão : 203-07.355
Recurso : 105.753

O correto teria sido enquadrá-la na seção 11, que fixa a contribuição das **entidades de fins não lucrativos**, que tenham empregados, em 1% da folha de pagamento mensal dos salários, conforme se pode verificar da leitura desse dispositivo, a seguir:

“11 – As **entidades de fins não lucrativos**, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuem para o Programa de Integração Social – PIS, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 7, art. 3º, parágrafo 4º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 5º):

I – base de cálculo: folha de pagamento mensal;

II – alíquota: 1%.” (negritei)

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, por falta de previsão legal à incidência da Contribuição para o PIS, no período abrangido pelo lançamento (dezembro de 1993 a setembro de 1994), sobre o faturamento decorrente de operações realizadas com não associados pelas sociedades cooperativas, sendo incorreto o seu enquadramento na seção destinada às pessoas jurídicas em geral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ